



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.722625/2015-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.317 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto IRPF - JUROS MORATÓRIOS
Recorrente JOSÉ ARMANDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 170/195) apresentado em face do Acórdão nº 11-52.264, da 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 149/164), que considerou improcedente a

manifestação de inconformidade do contribuinte ao Despacho Decisório Sefis/DRF/Osasco/SP nº 39, de 2015 (fl. 115), pelo qual foi indeferido pedido de restituição relativo à DIRPF/2008.

O contribuinte protocolou em 20/12/2012 declaração retificadora com o fulcro de afastar a incidência de IR sobre juros moratórios em reclamatória trabalhista (DIRPF a fls. 25/31).

Diante da ausência de manifestação da Autoridade Tributária quanto a essa retificadora, voltou a pleitear a restituição alegando, inclusive, que seu pedido já teria sido homologado pelo decurso de prazo.

Pelo Parecer Malha PF/SEFIS/DRF/OSA 01/2015 (fls. 113/114) é esclarecido que os documentos comprobatórios juntados ao dossiê de malha foram convertidos em pedido de restituição no processo que hora se analisa.

Aduz, ainda, que os valores do rendimento e do imposto de renda retido informados na DIRPF/2008, na verdade seriam referentes a levantamento que ocorreu em 06/10/2015, embora o recolhimento do IRRF tenha se dado em 14/11/2007 (fl. 107).

Com base no entendimento de que os rendimentos e o imposto retido seriam relativos à declaração do exercício 2006, foi proposto o indeferimento do pedido, o que foi acatado pelo Despacho Decisório SEFISº 39, de 2015 (fl. 115).

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 119/127) alegando, em síntese, que:

1. Não havia obrigação de declarar esses rendimentos, porque eles eram imunes de tributação.
2. O prazo de restituição deve ser contado da data de 31/12/2007, pois foi no exercício de 2007 que ele foi pago, já que estava sendo discutido em juízo, onde se encontrava depositado em razão de litígio sobre o valor da retenção.
3. Vários atos judiciais e administrativos consolidaram o entendimento de que a contagem do prazo para pedir restituição do imposto de renda retido indevidamente deve considerar a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano em questão.

A DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando a inexistência do direito, tanto porque o valor recebido seria tributável como porque o direito de pleitear a restituição já teria decaído.

A ciência dessa decisão ocorreu em 19/05/2016 (fl. 168) e o recurso voluntário foi tempestivamente protocolado em 17/06/2016 (fls. 170/195).

Em seu recurso, o contribuinte reprisa os argumentos apresentados em primeira instância e reafirma a natureza indenizatória dos juros moratórios, o que os excluiria do campo de incidência da tributação.

Neste Colegiado, o processo em questão compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

As controvérsias deste processo se resumem a duas questões: o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido indevidamente pela fonte pagadora; se há ou não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista.

Ocorre, entretanto, que o STF determinou que os órgãos administrativos se abstenham de julgar a questão da incidência do IRPF sobre juros moratórios até que sobrevenha nova orientação. Assim, existe óbice para a conclusão do julgamento do processo neste momento, o que impõe o seu sobrestamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer o recurso voluntário apresentado e converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

Dione Jesabel Wasilewski



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DIONE JESABEL WASILEWSKI em 26/09/2018 11:41:00.

Documento autenticado digitalmente por DIONE JESABEL WASILEWSKI em 26/09/2018.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO em 29/09/2018 e DIONE JESABEL WASILEWSKI em 26/09/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1020.16154.S1JY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
349B070D4AE445AEDBB6A23506219DCA4F22B3B69856BFB218696C2550877B17